



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico 8/2020-044 SEMPROR.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de fertilizantes, calcário, defensivos agrícolas, hormônios vegetais, adjuvantes e sacola plástica para atendimento aos projetos de Fruticultura, Plano Safra, Olericultura, Bovinocultura Leiteira, Ovino-caprinocultura e Centro de Tecnologia para Agricultura Familiar - CETAF, da Secretaria Municipal de Produção Rural do Município de Parauapebas, estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento contratual, alterando o prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o Procedimento nº 8/2020-044 SEMPROR, na modalidade modalidade de Pregão Eletrônico, que tem como objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de fertilizantes, calcário, defensivos agrícolas, hormônios vegetais, adjuvantes e sacola plástica para atendimento aos projetos de Fruticultura, Plano Safra, Olericultura, Bovinocultura Leiteira, Ovino-caprinocultura e Centro de Tecnologia para Agricultura Familiar - CETAF, da Secretaria Municipal de Produção Rural do Município de Parauapebas, estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMPROR intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20220315, assinado com a empresa **Carajás Distribuidora e Comércio LTDA-ME**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMPROR apresentou as devidas justificativas através do Parecer Técnico do fiscal do contrato anexo ao Memo. nº 1162/2022 (fls. 2064-2066).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº **20220315**.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMPROR apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220315.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,



partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente,



impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMPROR amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, II, pois como a própria Secretaria alega, *"o fato superveniente que tornou inexecutável o objeto contratual foram os baixos níveis de precipitação pluviométrica do período, influenciados diretamente pelo fenômeno la niña, que ficaram muito aquém daqueles apresentados em anos anteriores, em abril por exemplo, a precipitação acumulada foi na ordem de 209mm/mês, todavia, os meses subsequentes (maio-outubro) apresentaram uma média de precipitação muito baixa em torno de 51mm/mês, com distribuição extremamente irregular o que tornou inviável o plantio das culturas previstas, uma vez que para o completo desenvolvimento fenológico tanto na fase vegetativa, como na fase reprodutiva, necessitaríamos de uma regularidade na distribuição destas em torno de 60mm/mês obra"*.

A Comissão de Licitação se manifestou às fls. 2109 dos autos, para alterar o prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.

Entretanto, para melhor intruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos; que sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo e que todos os documentos que estão em cópias simples, sejam conferidos com os originais por servidor competente.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e consequentemente no respectivo contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, **desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2022.

ANE FRANCIELE F.G. ATTROT
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021